



**PROCESSO:** 10.357/2025

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Manaus - CMM

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador Rodrigues Guedes de Oliveira de Araújo, em face da Câmara Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação do prédio da Câmara Municipal de Manaus - CMM, conforme despacho publicado no Diário Oficial no dia 21 de janeiro de 2025.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador Rodrigues Guedes de Oliveira de Araújo, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, para contratação emergencial da empresa LS Serviços de Organização de Eventos LTDA., para prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, executados de forma contínua nas áreas internas, externas e esquadrias visando atender as necessidades da demanda deste prédio da Câmara Municipal de Manaus, conforme Termo de Referência, no valor de R\$ 1.541.102,54 (Um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Na Inicial (págs. 2/7) protocolada em 27 de janeiro de 2025, o Representante alega possíveis irregularidades na dispensa de licitação realizada pela Câmara Municipal de Manaus, sob o Processo Administrativo nº 2025.10000.10718.0.0000051, que consagrou a empresa LS Serviços de Organização de Eventos LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, conforme Despacho publicado no Diário Oficial no dia 21 de janeiro de 2025, Edição nº 2.140.

Dentre as eventuais ilegalidades: (a) a violação à Lei de Licitações no que diz respeito a dispensa de licitação; e (b) descumprimento, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, aos princípios fundamentais do direito administrativo, como os previstos no art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.





Ao final, requer: (a) suspensão cautelar da contratação direta realizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com a imediata paralisação dos efeitos do contrato em questão até o julgamento final da presente representação; (b) apuração da irregularidade na dispensa de licitação, com a análise detalhada das justificativas e da inexistência de emergência real, conforme as disposições legais da Lei nº 14.133/2021; (c) a responsabilização do Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com a aplicação das sanções previstas pela legislação aplicável, incluindo a possibilidade de ressarcimento ao erário, conforme Lei nº 14.133/2021; (d) caso seja constatada a irregularidade, que seja determinada a anulação da contratação e a realização de procedimento licitatório conforme as normas legais, a fim de garantir a legalidade, a moralidade e a transparência.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 89/2025 – GP (págs. 08/10), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. *(omissis)*

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)



§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.**”

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Câmara Municipal de Manaus - CMM necessita ser ouvida. Razão pela qual **concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis** para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, remeto os autos ao GTE-MPU para:

- **Oficiar a Câmara Municipal de Manaus - CMM** para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2025.

  
**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

